



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.912, DE 2016

(Do Sr. Arnaldo Faria de Sá)

Altera o Código de Defesa do Consumidor, dispondo as exigências indispensáveis para a realização das anotações negativas dos consumidores, e a vedação da realização de cobrança de débitos pelos cadastros de proteção ao crédito e congêneres.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3996/2012.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

Art. 1º. Esta lei altera o artigo 43, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 2º. Os §§ 2º e 4º do artigo 43, da Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990, passam a vigorar, alterados, com a seguinte redação:

“Art. 43. ...

...

§ 2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele, sendo que as anotações negativas que não sejam oriundas de dívidas protestadas ou de cobrança em juízo, só poderão ser realizadas diante:

I – do documento apresentado pelo credor que ateste a existência da dívida, a sua exigibilidade e a prova do inadimplemento do consumidor;

II – da prova da entrega da prévia comunicação ao consumidor, mediante protocolo de recebimento no endereço fornecido por ele.

...

§ 4º Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público, não autorizados a realizar cobrança de débitos, devendo, quanto às anotações negativas, observar o disposto no § 2º deste artigo.

...”

J U S T I F I C A T I V A

Visa o presente Projeto de Lei, dar melhor disciplina às anotações negativas nos cadastros e bancos de dados de consumidores, nos serviços de proteção ao crédito e congêneres, bem como delimitar o campo de atuação desses serviços de forma a evitar a usurpação de competência exclusiva da função pública, em respeito à legislação pátria que, num primeiro momento estabelece as formas e os procedimentos devidos e indispensáveis à constituição dos inadimplementos, bem como os seus agentes competentes para o exercício dessa função, investidos depois de habilitados em concurso público e rigorosamente fiscalizados pelo Poder Judiciário.

Não se desconhece a relevante importância dos cadastros e bancos de dados consumidores, e dos serviços de proteção ao crédito e congêneres para os negócios e a concessão de crédito.

Esses serviços, de recente experiência e que ganhou maior dinamismo a partir revolução tecnológica da informática nas últimas duas décadas, especialmente depois do advento do Código do Consumidor, a Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990, desde então reclama URGENTE regulamentação.

A questão está em que, embora considerados entidades de caráter público para fins do instituto do “*habeas data*”, são serviços privados, organizados e explorados por entidades representativas de segmentos econômicos e por empresas privadas, de auto regulamentação, sem nenhuma fiscalização direta do Poder Público, mas com séria repercussão pública na vida dos cidadãos e dos consumidores brasileiros.

O presente Projeto de Lei não altera a Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011, que instituiu o “cadastro positivo”, cuja formação requer autorização expressa do consumidor, podendo dele se retirar quando melhor aprouver, arts. 4º e 5º. Apenas regulamenta a formação dos “cadastros negativos”, aqueles oriundos de dívidas inadimplidas.

Assim, dadas as consequências das informações negativas que suspende a vida civil dos cidadãos, tais como o cancelamento do cheque especial, suspensão do cartão de crédito e até a perda do emprego, o legislador pátria, mesmo antes do advento do Código do Consumidor, sempre se preocupou em estabelecer as formas e os procedimentos pelos quais os inadimplementos devem ser constituídos. Assim se constata, citando apenas os mais usuais, no Decreto Lei nº 2044, de 31 de dezembro de 2008, artigo 27 (a Lei Cambial); na Lei 5.474, de 18 de julho de 1968, arts. 13 e 14 (das Duplicatas); na Lei 7.357, de 2 de setembro de 1985 (dos Cheques) e, após a edição do Código de Defesa do Consumidor, a Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, art. 1º, que regulamenta a constituição do inadimplemento de todos os títulos e dos outros documentos de dívida.

Com efeito, considerando que os cadastros e bancos de dados de consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres não detêm competência na legislação pátria para a constituição dos inadimplementos, o presente Projeto de Lei estabelece que as anotações dos inadimplementos dependem, quando não decorrentes de dívida protestada ou que esteja sendo cobrada em juízo, de documento fornecido pelo credor ao cadastro, banco de dados, serviços de proteção ao crédito ou congêneres que ateste a existência da dívida, sua exigibilidade e o inadimplemento do consumidor. Por outro lado, tais serviços deverão ter a prova, mediante recibo de protocolo, da entrega da prévia comunicação ao consumidor.

São exigências mínimas, mas indispensáveis à proteção e defesa do consumidor, considerando-se que, se as funções de qualificação do débito e da devida intimação do devedor não foram previamente realizadas por quem, de direito, detém competência privativa para exercê-las, que os mencionados serviços pelo menos exijam a prova da dívida e tenham a prova da comunicação prévia do consumidor da inclusão dele nos cadastros dos inadimplentes.

Por outro lado, o presente Projeto de Lei veda os cadastros, bancos de dados de consumidores, serviços de proteção ao crédito e congêneres, a realização da cobrança de dívidas, para que não cometam desvio de suas precípuas finalidades, quais sejam, a da realização das anotações dos inadimplementos devidamente constituídos, na forma da lei, ou pela forma e procedimento estabelecidos no presente Projeto de Lei.

Tal vedação ainda se faz necessária diante do fato de que, sendo os mencionados serviços considerados entidades de caráter público, e não tendo eles a competência legal para constituição dos inadimplementos, ao exercerem a cobrança de débitos, e não a mera comunicação permitida pelo artigo 43 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, além de cometerem desvio de suas finalidades, colidem frontalmente com o artigo 42 do próprio Código que estabelece que, na cobrança de débitos o consumidor não poderá sofrer qualquer tipo de ameaça ou constrangimento. Por decorrência, essas agressões ficam assim caracterizadas, de vez que sendo realizadas pelos próprios cadastros, bancos de dados e serviços de proteção ao crédito, exteriorizam ameaça e constrangimento ao consumidor para que ele pague os valores cobrados, ainda que indevido, inexistente ou extorquido, sob pena de sua inscrição nos referidos cadastros de inadimplementos.

Por essas razões, visando o aperfeiçoamento da legislação pátria para maior proteção dos consumidores, aliás, o hipossuficiente nas relações de consumo, peço aos nobres pares a aprovação, na íntegra, do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 05 de abril de 2016.

Arnaldo Faria de Sá
Deputado Federal – São Paulo

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I **DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

.....

CAPÍTULO V **DAS PRÁTICAS COMERCIAIS**

.....

Seção V **Da Cobrança de Dívidas**

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Art. 42-A. Em todos os documentos de cobrança de débitos apresentados ao consumidor, deverão constar o nome, o endereço e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do fornecedor do produto ou serviço correspondente. [*\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.039, de 1/10/2009\)*](#)

Seção VI

Dos Bancos de Dados e Cadastros de Consumidores

Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

§ 1º Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos.

§ 2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.

§ 3º O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas.

§ 4º Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público.

§ 5º Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores.

§ 6º Todas as informações de que trata o *caput* deste artigo devem ser disponibilizadas em formatos acessíveis, inclusive para a pessoa com deficiência, mediante solicitação do consumidor. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após a sua publicação\)*](#)

Art. 44. Os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, devendo divulgá-lo pública e anualmente. A divulgação indicará se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor.

§ 1º É facultado o acesso às informações lá constantes para orientação e consulta por qualquer interessado.

§ 2º Aplicam-se a este artigo, no que couber, as mesmas regras enunciadas no artigo anterior e as do parágrafo único do art. 22 deste código.

.....

.....

LEI Nº 12.414, DE 9 DE JUNHO DE 2011

Disciplina a formação e consulta a bancos de dados com informações de adimplemento, de

peças naturais ou de peças jurídicas, para
formação de histórico de crédito.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 4º A abertura de cadastro requer autorização prévia do potencial cadastrado mediante consentimento informado por meio de assinatura em instrumento específico ou em cláusula apartada.

§ 1º Após a abertura do cadastro, a anotação de informação em banco de dados independe de autorização e de comunicação ao cadastrado.

§ 2º Atendido o disposto no caput, as fontes ficam autorizadas, nas condições estabelecidas nesta Lei, a fornecer aos bancos de dados as informações necessárias à formação do histórico das pessoas cadastradas.

§ 3º (VETADO).

Art. 5º São direitos do cadastrado:

I - obter o cancelamento do cadastro quando solicitado;

II - acessar gratuitamente as informações sobre ele existentes no banco de dados, inclusive o seu histórico, cabendo ao gestor manter sistemas seguros, por telefone ou por meio eletrônico, de consulta para informar as informações de adimplemento;

III - solicitar impugnação de qualquer informação sobre ele erroneamente anotada em banco de dados e ter, em até 7 (sete) dias, sua correção ou cancelamento e comunicação aos bancos de dados com os quais ele compartilhou a informação;

IV - conhecer os principais elementos e critérios considerados para a análise de risco, resguardado o segredo empresarial;

V - ser informado previamente sobre o armazenamento, a identidade do gestor do banco de dados, o objetivo do tratamento dos dados pessoais e os destinatários dos dados em caso de compartilhamento;

VI - solicitar ao consultante a revisão de decisão realizada exclusivamente por meios automatizados; e

VII - ter os seus dados pessoais utilizados somente de acordo com a finalidade para a qual eles foram coletados.

§ 1º (VETADO).

§ 2º (VETADO).

Art. 6º Ficam os gestores de bancos de dados obrigados, quando solicitados, a fornecer ao cadastrado:

I - todas as informações sobre ele constantes de seus arquivos, no momento da solicitação;

II - indicação das fontes relativas às informações de que trata o inciso I, incluindo endereço e telefone para contato;

III - indicação dos gestores de bancos de dados com os quais as informações foram compartilhadas;

IV - indicação de todos os consultantes que tiveram acesso a qualquer informação sobre ele nos 6 (seis) meses anteriores à solicitação; e

V - cópia de texto contendo sumário dos seus direitos, definidos em lei ou em normas infralegais pertinentes à sua relação com bancos de dados, bem como a lista dos

órgãos governamentais aos quais poderá ele recorrer, caso considere que esses direitos foram infringidos.

§ 1º É vedado aos gestores de bancos de dados estabelecerem políticas ou realizarem operações que impeçam, limitem ou dificultem o acesso do cadastrado previsto no inciso II do art. 5º.

§ 2º O prazo para atendimento das informações estabelecidas nos incisos II, III, IV e V deste artigo será de 7 (sete) dias.

DECRETO Nº 2.044, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1908

Define a letra de câmbio e a nota promissória e regula as Operações Cambiais

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

TITULO I DA LETRA DE CÂMBIO

CAPÍTULO VII DO PAGAMENTO

Art. 27. A falta ou recusa, total ou parcial, de pagamento, prova-se pelo protesto.

CAPÍTULO VIII DO PROTESTO

Art. 28. A letra que houver de ser protestada por falta de aceite ou de pagamento deve ser entregue ao oficial competente, no primeiro dia útil que se seguir ao da recusa do aceite ou ao do vencimento, e o respectivo protesto, tirado dentro de três dias úteis.

Parágrafo único. O protesto deve ser tirado do lugar indicado na letra para o aceite ou para o pagamento. Sacada ou aceita a letra para ser paga em outro domicílio que não o do sacado, naquele domicílio deve ser tirado o protesto.

LEI Nº 5.474, DE 18 DE JULHO DE 1968

Dispõe sobre as Duplicatas, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO IV DO PROTESTO

Art. 13. A duplicata é protestável por falta de aceite, de devolução ou pagamento.

§ 1º Por falta de aceite, de devolução ou de pagamento, o protesto será tirado, conforme o caso, mediante apresentação da duplicata, da triplicata, ou, ainda, por simples indicações do portador, na falta de devolução do título.

§ 2º O fato de não ter sido exercida a faculdade de protestar o título, por falta de aceite ou de devolução, não elide a possibilidade de protesto por falta de pagamento.

§ 3º O protesto será tirado na praça de pagamento constante do título.

§ 4º O portador que não tirar o protesto da duplicata, em forma regular e dentro do prazo da 30 (trinta) dias, contado da data de seu vencimento, perderá o direito de regresso contra os endossantes e respectivos avalistas. [\(Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 436, de 27/1/1969\)](#)

Art. 14. Nos casos de protesto, por falta de aceite, de devolução ou de pagamento, ou feitos por indicações do portador do instrumento de protesto deverá conter os requisitos enumerados no art. 29 do Decreto nº 2.044, de 31 de dezembro de 1908, exceto a transcrição mencionada no inciso II, que será substituída pela reprodução das indicações feitas pelo portador do título. [\(Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 436, de 27/1/1969\)](#)

CAPÍTULO V [\(Redação dada pela Lei nº 6.458, de 1/11/1977\)](#) DO PROCESSO PARA COBRANÇA DA DUPLICATA

Art. 15. A cobrança judicial de duplicata ou triplicata será efetuada de conformidade com o processo aplicável aos títulos executivos extrajudiciais, de que cogita o Livro II do Código de Processo Civil, quando se tratar:

I - de duplicata ou triplicata aceita, protestada ou não;

II - de duplicata ou triplicata não aceita, contanto que, cumulativamente:

a) haja sido protestada;

b) esteja acompanhada de documento hábil comprobatório da entrega e recebimento da mercadoria; e

c) o sacado não tenha, comprovadamente, recusado o aceite, no prazo, nas condições e pelos motivos previstos nos arts. 7º e 8º desta Lei.

§ 1º Contra o sacador, os endossantes e respectivos avalistas caberá o processo de execução referido neste artigo, quaisquer que sejam a forma e as condições do protesto.

§ 2º Processar-se-á também da mesma maneira a execução de duplicata ou triplicata não aceita e não devolvida, desde que haja sido protestada mediante indicações do credor ou do apresentante do título, nos termos do art. 14, preenchidas as condições do inciso II deste artigo. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 6.458, de 1/11/1977\)](#)

.....

.....

LEI Nº 7.357, DE 2 DE SETEMBRO DE 1985

Dispõe sobre o cheque e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA EMISSÃO E DA FORMA DO CHEQUE

Art. 1º O cheque contém:

I - a denominação "cheque" inscrita no contexto do título e expressa na língua em que este é redigido;

II - a ordem incondicional de pagar quantia determinada;

III - o nome do banco ou da instituição financeira que deve pagar (sacado);

IV - a indicação do lugar de pagamento;

V - a indicação da data e do lugar de emissão;

VI - a assinatura do emitente (sacador), ou de seu mandatário com poderes especiais.

Parágrafo único. A assinatura do emitente ou a de seu mandatário com poderes especiais pode ser constituída, na forma de legislação específica, por chancela mecânica ou processo equivalente.

Art. 2º O título, a que falte qualquer dos requisitos enumerados no artigo precedente não vale como cheque, salvo nos casos determinados a seguir:

I - na falta de indicação especial, é considerado lugar de pagamento o lugar designado junto ao nome do sacado; se designados vários lugares, o cheque é pagável no primeiro deles; não existindo qualquer indicação, o cheque é pagável no lugar de sua emissão;

II - não indicado o lugar de emissão, considera-se emitido o cheque no lugar indicado junto ao nome do emitente.

.....
.....

LEI Nº 9.492, DE 10 DE SETEMBRO DE 1997

Define competência, regulamenta os serviços
concernentes ao protesto de títulos e outros
documentos de dívida e dá outras
providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA COMPETÊNCIA E DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 1º. Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.

Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.767, de 27/12/2012\)](#)

Art. 2º. Os serviços concernentes ao protesto, garantidores da autenticidade, publicidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos, ficam sujeitos ao regime estabelecido nesta Lei.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
